



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA/PR**

**IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE
LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº
77.124.634/0001-80; **IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE
LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº
08.988.218/0001-08 e **IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº
06.207.276/0001-21, todas com administração no Alto Xarquinho s/nº -
Bairro Xarquinho – Guarapuava/PR, CEP 85100-970, doravante
denominadas em conjunto “**GRUPO IBERKRAFT**” por seus advogados
que a esta subscrevem, com escritório na Av. Paulista, nº 1048, 9º andar,
Bairro da Bela Vista, São Paulo, Capital, onde receberão as intimações deste
D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09
de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem
respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que as levaram a se socorrer
da medida judicial ora pleiteada.

I – DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO IBERKRAFT





Um primeiro importante aspecto é a definição de principal estabelecimento como critério definidor da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, a própria Lei 11.101/2015, traz expressamente no artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para deferir o pedido de recuperação judicial e, posteriormente, concedê-la, é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *ex vi*:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, cuja configuração será demonstrada a seguir, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido, o local onde se encontra **o centro econômico**, ou seja, **aquele onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas das sociedades empresárias.**

Ou seja, entende-se principal estabelecimento **não** a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, e, nem o estabelecimento maior físico ou administrativamente falando, mas sim aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa do ponto de vista econômico.

Nessa mesma linha, Oscar Barreto Filho explica que:

“Estabelecimento é sempre organismo econômico, na sua complexidade de bens instrumentais...a noção de estabelecimento principal é econômica...deve, portanto,





preponderar na conceituação de estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais...” (BARRETO FILHO, Oscar. A Teoria do Estabelecimento Comercial, Editora Saraiva: São Paulo, 2ª ed, p. 145/146).

No presente caso, todas as empresas Requerentes têm principal estabelecimento no Município de Guarapuava/PR, sendo certo que é nesta localidade onde partem as decisões estratégicas relativas à condução da atividade de toda companhia.

Com efeito, é no município de Guarapuava/PR, local, inclusive, da sede societária de umas das Requerentes (IBERKRAFT), onde **i)** os sócios e administradores se reúnem para decidirem sobre os rumos das sociedades, seja no âmbito operacional, financeiro ou estratégico e **ii)** se concentram os funcionários das áreas jurídica, administrativo-financeira, responsáveis pela execução das decisões.

Sobre o tema bem destaca o Prof. Sérgio Campinho, explicando de forma brilhante o conceito de principal estabelecimento, *in verbis*:

“Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local onde governa sua empresa”. **(p. 36, 2015).**





Esclarecida a questão formal referente à competência de Vossa Excelência, cumpre, ainda, explanar a imprescindibilidade deste D. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO IBERKRAFT**, que é composto pelas Requerentes, de forma conjunta, dada a sua estrutura.

A compreensão dessa estrutura e da umbilical relação entre as Requerentes é relevante para evidenciar, desde logo, as razões pelas quais as Requerentes se apresentam em conjunto para formular o presente pedido de recuperação judicial.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO “IBERKRAFT”

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações.

Outrossim, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente as sociedades empresárias, de maneira que eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

É fundamental que seja observado o inequívoco fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas, que a despeito de possuírem objetos sociais distintos, comungam as mesmas dívidas, possuem corpo funcional que executa tarefas comuns a todas e possuem uma gestão una, cujas decisões contemplam, invariavelmente o interesse comum de todas.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela mesma **estrutura formal**, por um **único controle** e, inclusive, **um caixa único que atende aos interesses de todo**





o Grupo, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

A existência do Grupo Econômico tem sido exatamente um incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que as sociedades empresárias somadas possuem patrimônio robusto e solidez patrimonial incontroversa; em resumo, o diagnóstico da conjuntura empresarial, econômico-financeira e operacional conduz a uma fotografia unitária de ambas as sociedades empresárias, de simbiótica interligação.

Justamente por isso é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.





Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Inclusive, o sucesso da recuperação judicial de cada uma das sociedades empresárias dependerá do seu processamento em conjunto, dada a necessidade de elaboração de um plano de recuperação judicial único, abrangendo a integralidade dos credores e o patrimônio que se confundem.

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.” (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

Nessa esteira, resta evidente a necessidade do processamento em conjunto do pedido de Recuperação Judicial do Grupo IBERKRAFT.





III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO IBERKRAFT E SEU PAPEL ECONÔMICO-SOCIAL

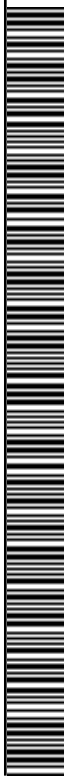
As Requerentes são sociedades empresária, constituídas sob a forma de sociedades limitadas, tendo a suas últimas alterações registradas em suas respectivas Juntas Comerciais, estando plenamente apta a se socorrer do beneplácito legal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05.

A principal atividade das Requerentes é industrialização/comercialização de Papéis de Embalagens produzindo os tipos *Testliner*, Capa reciclada, Miolo e WTL nas gramaturas de 100 a 220 g/m², a partir de fibras recicladas, para a fabricação de embalagens de papelão ondulado.

Pois bem. A Requerente Iberkraft teve sua gênese no ano de 1976 com a denominação de Incopast – Industria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda, no ano de 1992 teve sua razão social alterada para IBERKRAFT IND. DE PAPEL E CELULOSE LTDA, com escopo de atuar no setor papelero mediante a implantação de uma fábrica para fornecimento exclusivo matéria-prima para a empresa Ibéria, visto que esta figurava como um dos principais players do mercado de embalagens de papelão.



Em evolução contínua e atendendo as necessidades do mercado, a empresa investiu em equipamentos modernos, permitindo produções médias mensais superiores a 2.600 t/mês.





Recentemente, realizou algumas atualizações em máquina de papel e investiu em uma nova prensa de colagem (*Size Press*), cuja função é a aplicação de cola, amido e outros aditivos químicos na superfície do papel, proporcionando melhores características de resistência e printabilidade.



Considerando a necessidade do mercado, em 2007, foi constituída a IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA. com a aquisição do parque industrial de Quedas do Iguaçu-PR, cujo maquinário dispunha das mesmas características daquele existente na sede da IBERKRAFT.



Com a experiência adquirida neste tipo de maquinário, a produção mensal deste parque que estava em 2.000 t/mês foi rapidamente elevada para as atuais 3.100 t/mês, elevando os ganhos da companhia e





fortalecendo ainda mais a parceria havida com a sua cliente Ibéria Embalagens.



Ressalta-se a importância ambiental desenvolvida pelas Requerentes, na medida em que em ambas as fabricas possuem as mesmas características técnicas e são fabricados com 100% de matéria-prima reciclada:

- *Miolo em gramaturas de 100 a 220 g/m²*: O papel Miolo é o componente ondulado da chapa de papelão ondulado, podendo ser utilizado internamente, em sua função principal, mas também na parte externa como uma capa. Sua matéria-prima é composta exclusivamente de fibras recicladas e na sua produção pode também receber aditivos para resistência a seco, resistência a úmido etc.
- *Test Liner em gramaturas de 120 a 220 g/m²*: Utilizado nas capas externas e internas das caixas de papelão. Fabricado em duas camadas, a primeira exclusivamente de fibras oriundas de papéis





Kraft não branqueados pré-consumo e a segunda de fibras recicladas, confere características similares ao do papel kraftliner.

- *Capa Reciclada em gramaturas de 100 a 125 g/m²*: Este papel tem uso também nas capas, mas com qualidade inferior ao do test liner. Também é fabricado em duas camadas de fibras recicladas, sendo a primeira de fibras selecionadas e com aplicação de corantes para obter a coloração do test liner.
- *White Top Liner em gramaturas de 120 a 200 g/m²*: Utilizado nas capas externas das caixas de papelão. Fabricado em duas camadas, a primeira exclusivamente de fibras oriundas de papéis branqueados pré-consumo e a segunda de fibras recicladas.
- Atualmente, alicerçada no *know how* desenvolvido ao longo da atividade empresarial, a produção total do GRUPO IBERKRAFT está próxima de 70.000 toneladas por ano, equipado com o que existe de mais moderno em tecnologia e maquinário.

Com o passar dos anos o GRUPO IBERKRAFT cresceu e modernizou seu parque industrial mantendo a filosofia de uma estrutura verticalizada, uma vez que este modelo de negócios sempre se mostrou coerente, pois os indicativos de custos por tonelada efetivamente se mostravam positivos.

Distando da cidade de Aguaí – SP, sede da Ibéria sua cliente, a constituição de uma transportadora que atendesse ao transporte de grande parte desta produção e também possibilitasse o retorno com cargas de matérias-primas que completassem o fornecimento da região das fábricas, foi um passo natural, que passou a ser realizado com a Requerente IBERTRANS.

O expressivo volume de produção, por sua vez, sempre foi consequência direta da qualidade e confiabilidade dos produtos manufaturados pelo GRUPO IBERKRAFT, que, além de dominar a tecnologia para fabricação de seus produtos, viabilizou a manutenção de sua parceria empresarial com umas das maiores empresas do setor de embalagens.





Umas das suas principais características é o uso de papel reciclado, contribuindo com a geração de milhares de empregos de catadores de papel, responsáveis por retirar esse material do meio ambiente e viabilizar uma nova utilização de produtos seria descartados na natureza.



Ressalta-se que as matérias primas industrializadas pelo GRUPO IBERKRAFT, que posteriormente são transformadas em produto final (embalagens) pela sua cliente Ibéria, são endereçadas as empresas de maiores destaques na economia brasileira, tais como *Ambev; Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A; Liderkraft; Bimbo; Dori; JBS; Melitta; Predilecta; Cria Sim; e outros.*

No desenvolvimento de sua atividade empresarial, o GRUPO IBERKRAFT é profundamente empenhado em reduzir impactos ambientais, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável que se assemelham às melhores práticas de gestão do mundo, ressaltando-se, sua produção 100% de papeis reciclados.

Nesse segmento empresarial de sucesso, o GRUPO IBERKRAFT emprega cerca de 408 funcionários diretamente e mais de 150 de forma indireta, prestando-lhe serviços dos mais variados tipos.





Tal força de trabalho, que destina de forma exclusiva ou parcial seus esforços laborais às Requerentes, sem dúvida alguma contribuem com as engrenagens de funcionamento da economia local desta cidade, sendo peça fundamental para promoção da paz social desta comunidade.

São centenas de chefes de família que garantem a milhares de pessoas a segurança e o conforto de seu dia-a-dia, garantindo, mesmo no atual ambiente de crise generalizada em que se encontra a combalida economia brasileira neste momento o ganho financeiro necessário para sua subsistência.

Pensando no bem-estar destes seus colaboradores, as Requerentes sempre disponibilizaram aos seus funcionários uma importante relação de benefícios, tais como, restaurante próprio, subsídios para assistência médica, seguro de vida, transporte contratado para seus funcionários, área de lazer, além de treinamentos constantes para capacitação profissional de seu pessoal.

Por tudo isso, apesar das reiteradas crises econômicas das últimas décadas, que assolaram o país como um todo e o setor papelero em particular, o GRUPO IBERKRAFT prosperou e cresceu, ganhando o respeito de sua cliente e concorrentes, ainda que enfrentando e superando diversas dificuldades neste percurso.

IV – RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Consoante já mencionado, as Requerentes desenvolvem importante lugar em seu mercado de atuação, contando com o respeito de seus concorrentes, fornecedores, cliente, funcionários e instituições financeiras.





Ocorre que, mesmo diante de uma atividade empresarial reconhecidamente necessária ao conjunto da sociedade, fatores exógenos conduziram as empresas para uma profunda crise, cuja superação passa pelo auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Nessa linha, ao considerarmos as seguidas crises nacionais que as Requerentes de forma hercúlea já enfrentaram e superaram ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, que nesta oportunidade, os fatos pontuais que conduziram ao pedido deste elastério legal, somente podem ser superados com a guarida do poder judiciário.

Isto porque, mesmo já tendo superado tantas incertezas e dificuldades tristemente recorrentes no cenário nacional, nesta oportunidade, diga-se, a pior crise vivenciada em nosso país, em todos os setores da economia, que por sua vez, fomenta vertiginosamente a taxa de desemprego que voltou a crescer em 2018, atualmente com aproximadamente 13 milhões de desempregados¹.

A situação de penúria fiscal do setor público, que já era conhecida, ficou escancarada nestes últimos anos, gerando e retroalimentando uma crise política que resultou no *impeachment* da então Presidente da República.

Não bastasse todo o conturbado cenário de retração econômica vivenciado no país, que por si só já se mostrava um desafio para empresas nacionais, as Requerentes foram surpreendidas com Ação Cautelar distribuída pela União (Fazenda Nacional), que tramita perante o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG (Processo nº 3133-09.2016.4.01.3821). (docs.)

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/16/falta-trabalho-para-276-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>





Aquele processo, fora distribuído o escopo de satisfazer crédito fiscal da União detido em face da empresa INDUSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA., que por uma construção criativa daquele ente, alçou as Requerentes como integrantes de um grupo econômico inexistente simplesmente por serem fornecedoras de matéria prima para a empresa Ibéria, visando única e exclusivamente satisfazer o crédito tributário daquela empresa.

Naquela oportunidade, com a devida vênia, a exordial apresentada pela União teceu diversos argumentos falhos e carentes de lastro comprobatório com o escopo de alicerçar a existência de um suposto grupo econômico entre diversas empresa, cujo rol contemplou estas Requerentes, IBERKRAFT, IBERSUL e IBERTRANS.

Não obstante a carência de comprovação fática, o D. Juízo Federal deferiu o pedido cautelar para fins de constrição de bens de trinta e duas pessoas jurídicas e naturais, dentre estas as Requerentes, sob o fundamento de que seria responsável tributário porque é integrante de grupo econômico.

Frente ao equívoco perpetrado pelo D. Juízo Federal, sabidamente induzido a erro pela exordial apresentada pela União Federal, as Requerentes apresentaram suas respectivas defesas pertinentes/interpuseram recurso de agravo de instrumento, os quais encontram-se *sub judice* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ato contínuo e como se não fosse suficiente todo o percalço causado com o referido processo, a União Federal distribuiu uma **segunda** Ação Cautelar Fiscal perante o mesmo D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, (Processo nº 398-66.2017.4.01.3821) (docs.), com o escopo de que fosse quebrado liminarmente o sigilo bancário de





várias empresas, incluindo as Requerentes IBERKRAFT, IBERSUL e IBERTRANS.

Também naquela oportunidade, e pautado em decisão proferida na primeira ação cautelar, diga-se, **pendente de julgamento de recurso**, o D. Juízo Federal deferiu a liminar pleiteada, com a consequente quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas, dentre elas as Requerentes.

Frente ao deferimento da liminar, a União Federal postulou a indisponibilidade/bloqueio de **todos os ativos custodiados pelas instituições financeiras das empresas**, incluindo as Requerentes, bem como ofício para pessoas jurídicas consumidores de produtos ou serviços comercializados pelas Requerentes, com a determinação de **depósito de eventuais recebíveis**.

Novamente pautado em premissas unilaterais apresentados pela União Federal, o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG deferiu o arresto postulado, **determinando a indisponibilidade e bloqueio de todos os ativos das empresas envolvidas, bem como deferiu parcialmente o arresto de seus recebíveis no percentual de 10% (dez por cento) mediante ofício às empresas tomadoras de produtos ou serviços.**

Tal situação é nefasta às operações empresariais do GRUPO IBERKRAFT, na medida em que seus ativos e recebíveis foram arrestados, bem como aqueles de titularidade de sua cliente Ibéria, cliente exclusiva das Requerentes.

Como se denota, as decisões proferidas pelo D. Juízo Federal da Comarca de Muriaé emanada da Ação Cautelar nº 000398-66.2017.4.01.3821 criaram um embaraço intransponível sem a tutela do instituto da recuperação judicial, pois seus atos eivados de verdadeiro





escopo de confisco, estão drenando os recebíveis das Requerentes, minando assim a sua saúde financeira.

Entretanto, não obstante o ordenamento jurídico viabilize atos processuais em efetividade da tutela jurisdicional, e certo é inconteste que a medida drástica e deferida, revela-se como uma análoga modalidade de confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Navegando brevemente sobre o princípio da vedação ao confisco oriundo do Direito Tributário, extrai-se que a imposição de um determinado tributo não pode ter por consequência o desaparecimento total de um determinado bem. Em outras palavras, o valor de uma exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Isto porque, ainda que não necessariamente na modalidade de um tributo, a decisão cautelar proferida com o escopo de satisfazer o pagamento de tributos de uma empresa terceira (Industria Cataguazes de Papel Ltda) está arruinando as atividades empresariais das Requerentes, resultando assim no efeito cascata perante prestadores de serviço, colaboradores, etc.

Tais passivos resultantes do arresto cautelar deferido, se mostram intransponíveis de serem satisfeitos se não foram reperfilados em um plano de recuperação judicial, bem como se tal “dreno” de recursos não fora sanado em tempo hábil.

Ainda que as Requerentes estejam desenvolvendo um exercício árduo para continuar honrando seus compromissos, é certo que tal situação materializada resultou no abalo da saúde financeira destas, haja vista que 10% de suas receitas brutas perante sua cliente Ibéria estão sendo retidas em razão do arresto deferido.

Nesse tocante, é mister ressaltar que o bloqueio de seus





recebíveis diretamente em seus clientes, representa déficit operacional que fatalmente inviabilizará a continuidade da atividade empresarial, resultando no desaparecimento de 408 postos de trabalhos diretos e 150 indiretos.

Observado tal panorama, é fácil compreender porque não resta às Requerentes outra medida que não o presente pedido de recuperação judicial, visando, em face dos princípios que norteiam a própria Lei, em especial seu artigo 47², a superação da crise econômico-financeira transitória que enfrentam, permitindo-se a busca pela manutenção da fonte produtora, do emprego de seus colaboradores e interesses dos credores, e ainda estimulando-se a atividade econômica que redundará no exercício de sua função social.

É indubitável que as Requerentes detêm todo potencial para superação da crise vivenciada, no entanto, é imprescindível que seja concedido o “fôlego” para satisfazer os débitos contraídos em razão do bloqueio de seus recebíveis.

Disso resulta a necessidade da presente medida, para que a Requerente possa, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessa, com a plena certeza de normalização de suas atividades.

V – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

² Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Considerando as causas exógenas da crise ora vivenciadas, é mister a concessão TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para salvaguardar a continuidade da operação da empresa.

Com efeito, pela nova sistemática adotada após o advento do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que forem demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano ao processo, conforme o *caput* do artigo 300³.

Ressalta-se a possibilidade de concessão da tutela de urgência ante o entendimento do artigo 189 da Lei 11.101/2005 combinado com o artigo 1.046, §4^o do Código Processualista.

Em adição a possibilidade jurídica processual da concessão de tutela antecedente, cumpre esclarecer que o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n°. 111079/DF), determina que os Juízos das Recuperações Judiciais são os responsáveis pela resolução de todos os assuntos atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como detêm o poder de determinar as providências necessárias ao sucesso da recuperação judicial, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.





JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.” (STJ, Agreg no CC nº. 111079/DF, Conflito de Competência nº. 0052651-7, Ministra Relatora Nancy Andrighi, 13/04/2011)

Desse modo, conclui-se ser totalmente possível o presente pedido, formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo relativamente ao presente feito.

Na presente casuística, é inexorável a necessidade de concessão de tutela de urgência para obstar a **i) indisponibilidade de bens das Requerentes**, bem como o **ii) arresto cautelar de 10% de seus recebíveis**, sobretudo por tratar-se de medida excepcional, cuja aplicação *incontinenti* é temerária e poderá resultar na falência das empresas.

Já a probabilidade do direito se reveste na natureza cautelar e precária *sub judice* perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de sorte que caso não seja suspensa a medida predatória e com evidente natureza de confisco, a superação da crise vivenciada e diga-se, causada pelo próprio Estado, irá irremediavelmente sucumbir ao exíguo prazo que as Requerentes possuem de fôlego financeiro.

Nesse contexto, ressaltando a extrema cautela que se deve adotar em determinar a indisponibilidade de bens ensina o professor Fredie Didier:

“Consistindo tal indisponibilidade em medida de extrema violência, cumpre ao juiz aplicar, no caso, o postulado da proporcionalidade, somente determinando a indisponibilidade, se realmente não houver outro meio de garantir a execução. Deve, em suma, o juiz analisar as peculiaridades do caso





concreto para, sob a égide máxima da proporcionalidade, verificar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser imposta ao executado para viabilizar a satisfação do crédito. Desse modo, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN reclama prudência e ponderação, devendo o juiz determiná-la somente em casos extremos”.⁵

No presente caso é mais resta evidente a probabilidade do direito invocado, pois caso não sejam suspensa de imediato a **indisponibilidade de bens**, bem como a **arresto de 10%** de seu faturamento **determinadas em caráter cautelar**, ainda que tal medida temerária venha a ser posteriormente revertida perante o D. Juízo Federal, as Requerente não terão mais fôlego financeiro para o soerguimento almejado por meio do presente processo de recuperação judicial e sua atividade sucumbirá.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, o bloqueio como feito, além de desproporcional e carente de razoabilidade, está a impedir que as Requerentes desenvolvam sua atividade empresarial, de sorte que sua falência será amargamente ultimada, de sorte que deverão se imediatamente suspensos os atos predatórios exarados nas ações cautelares mencionadas, evitando assim o perecimento do direito invocado por meio do presente processo de recuperação judicial.

Há probabilidade do direito inerente ao pedido recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira. Crise, aqui, causada pelo próprio estado, o perigo real ao resultado útil da recuperação está inquestionavelmente demonstrado, pois, a manutenção do bloqueio,

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. rev., atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2010





como determinado pela Justiça Federal, impede toda e qualquer atividade produtiva, e o resultado será a falência.

Referendando a competência do juízo recuperacional para deliberar acerca de constrições da empresa em recuperação judicial, inclusive aqueles decorrentes de execuções fiscais, brilhantemente já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

Note-se que, a exegese perfilhada pelo julgado encontrasse alicerçada na premissa basilar do processo de Recuperação Judicial, cujo objetivo principal é a salvaguarda da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, especialmente, **para a preservação dos empregos e renda**, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Vale salientar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu art. 170, e art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, de maneira a se buscar a preservação da empresa economicamente viável, ainda que essa atravesse dificuldades financeiras momentâneas, por serem as empresas as verdadeiras geradoras de riqueza, empregos, renda e tributos do país.





Ante todo o exposto, é inexorável que o arresto cautelar procedido pelo D. Juízo da Secção Judiciária de Muriaé/MG revela-se um verdadeiro embaraço à atividade empresarial das Requerentes, de sorte que este D. Juízo deverá deferir a tutela de urgência para determinar a imediata liberação de seus **ativos financeiros e recebíveis**, salvaguardando assim a atividade empresarial a fonte produtora e os postos de trabalhos diretos e indiretos dela decorrentes, para os fins colimados em direito.

VI – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias úteis⁶ da publicação de decisão que **DEFERIR** o processamento desta recuperação judicial, as Requerentes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, discriminando os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Isso com o objetivo para que seja, ao final, concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da Lei 11.101/05.

VII - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante já mencionado, o GRUPO IBERKRAFT se formou e se desenvolveu como uma empresa genuinamente brasileira, ocupando um lugar de destaque em um mercado altamente ofertado, onde estabeleceu o

⁶ Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. (doc. anexo)





respeito entre seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

E com o escopo de se evitar uma situação extrema, decorre-se a necessidade de requerer a presente medida de proteção legal da Recuperação Judicial, a fim de que as Requerentes, com o apoio nas regras da Lei 11.101/05, possa superar a crise econômico-financeira com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47⁷, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco que o GRUPO IBERKRAFT se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Assim, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, estando preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, bem assim reunidos os documentos elencados nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal, abaixo elencados, as Requerentes movem o presente pedido de recuperação judicial, aguardando o seu deferimento.

Para fins de organização, acompanham a presente petição inicial, os seguintes documentos:

⁷ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





a) certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes (docs.);

b) certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.);

c) certidão de não cometimento de crime falimentar dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.) – art. 48, inciso IV;

d) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) *balanços patrimoniais (docs.); 2) demonstração de resultados (docs.); 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (docs.); e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (docs.)* – **art. 51, inciso II;**

e) relação nominal completa dos credores (docs.) – **art. 51, inciso III;**

f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (docs.) – **art. 51, inciso IV;**

g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (docs.) e atos constitutivos atualizados das Requerentes, com nomeação de seu administrador (docs.) – **art. 51, inciso V;**

h) declaração de bens dos sócios controladores e administradores das Requerentes (docs.) – **art. 51, inciso VI;**

i) extratos atualizados das contas bancárias (docs.) – **art. 51, inciso VII;**





j) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da matriz e filiais (docs.) – **art. 51, inciso VIII; e**

k) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (docs.) – **art. 51, inciso IX.**

VIII - PEDIDOS

Isto posto, requer a V. Exa. que se digne **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52 da LRF, seguindo seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, para o fim de:

- i. **Nomear o administrador judicial;**
- ii. **Deferir o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias uteis, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05;**
- iii. **Conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para o fim de determinar a imediata liberação dos ativos financeiros, bem como se seus recebíveis cautelarmente arrestados nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398-66.2017.4.01.3821;**
- iv. **Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade;**





- v. **Comunique o Deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais;**
- vi. **Determine a expedição de edital referido no artigo 52 da LRF.**
- vii. **Consigne a contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil.**

Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, **VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338)**, **GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188)** e sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.773.245,32 (dezoito milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
GUARAPUAVA/PR**

Processo nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

**IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA E
OUTRAS**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos de seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em curso perante esta E. Vara e respectivo
Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção a r. decisão
de mov. 22, expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de determinação desse MM. Juízo para que as
Requerentes apresentem: (i) documentos que comprovem que nesta Comarca
são exercidas as atividades mais importantes das pessoas jurídicas
integrantes do Grupo Iberkraft; (ii) esclarecimentos sobre o relacionamento
empresarial entre o Grupo Iberkraft e as demais pessoas jurídicas
discriminadas na Ação Cautelar informada nos movs. 1.78 a 1.80; (iii)
informar os motivos que levaram às demais sociedades a deixar de apresentar
conjuntamente o pedido de recuperação judicial; (iv) relação de bens
particulares de todos os sócios controladores e administradores,
complementando o documento acostado no evento 1.73.

Nessa senda, a fim de dar cumprimento ao quanto
determinado por esse D. Juízo, as Peticionantes passam a expor o quanto
solicitado.





I – GRUPO IBERKRAFT

Inicialmente é importante salientar a existência de grupo econômico de direito entre as Requerentes do presente pedido recuperacional.

Discorrendo acerca da caracterização de grupo econômico de direito, a Prof. Sheila Neder Cerezetti ensina que há necessidade da sobreposição de interesse grupal frente aos interesses individuais de cada sociedade, vejamos:

Ao mesmo tempo em que tanto personalidade jurídica quanto estrutura interna de administração são mantidas em cada uma das sociedades participantes, não se pode falar na existência de plena independência dos entes filiados, na medida em que os seus administradores devem seguir as instruções advindas da gerência do grupo desde que não importem em violação da lei ou da convenção. A coordenação da atuação empresarial das diversas sociedades é, portanto, aspecto essencial ao conceito de grupo de direito. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal in Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 13.) (grifo nosso)

Conforme restará demonstrado, a situação de grupo econômico é claramente verificada no caso das Requerentes.

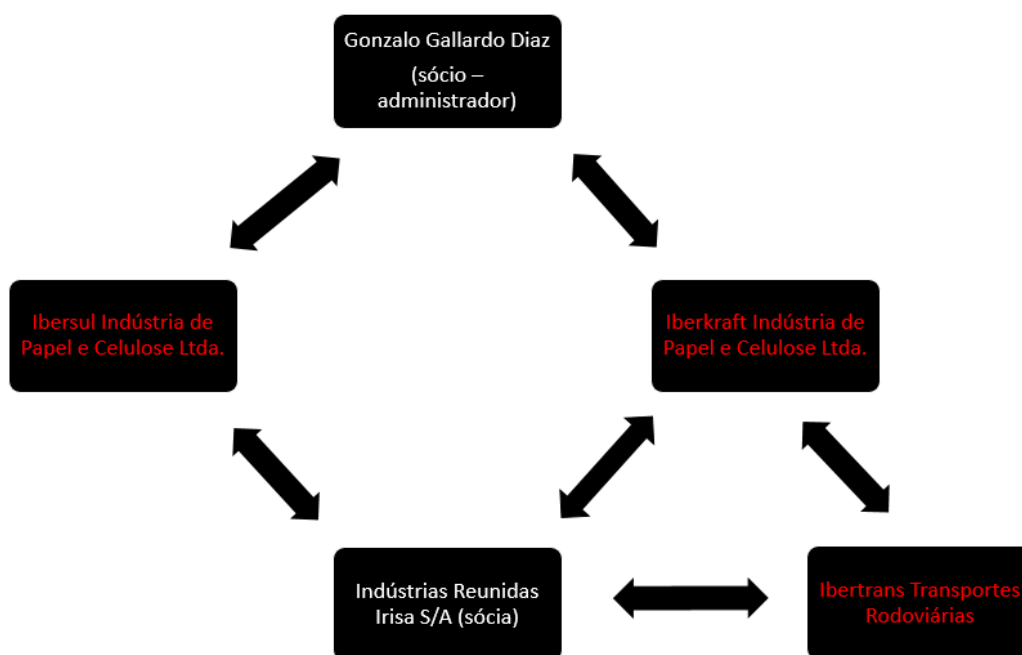
Inicialmente, cumpre observar que a administração de **TODO** o grupo empresarial Requerente é realizada exclusivamente pelo





Sr. GONZALO GALLARDO DIAZ, sócio majoritário e a quem cabe a prática de todos os atos inerentes ao cargo.

Ademais, verifica-se o interesse grupal não só pela pessoa a quem cabe a administração do grupo, como também por todo o organograma do grupo Requerente, conforme constata-se abaixo:



Com efeito, as empresas Iberkraft e Ibersul possuem os mesmos sócios (Gonzalo Gallardo Diaz e Indústrias Reunidas Irisa S/A) e mesmo administrador (Gonzalo Gallardo Diaz). Além disso, atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, de fabricação de papel.

Por sua vez, a empresa Ibertrans, cuja administração também cabe ao Sr. Gonzalo, foi criada para viabilizar a logística de transporte da matéria-prima e escoamento da produção das empresas Iberkraft e Ibersul, e tem como sócia majoritária a empresa Iberkraft (95% das quotas).





Como se verifica, a condição de grupo econômico das Requerentes é evidenciada pela relação umbilical existente entre as empresas, de sorte que a fragilidade econômica de uma, certamente influenciará negativamente no resultado das demais.

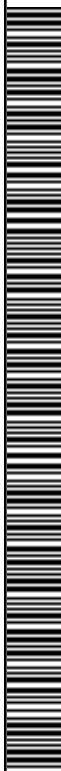
Assim, esclarecida a existência do grupo econômico, as Requerentes justificam a distribuição do presente processo perante este juízo da Comarca de Guarapuava/PR em razão da concentração de suas atividades desde a sua **gênese**, bem como pela localização de seu **maior parque fabril** e também **centro administrativo** da empresa.

Tanto é verdade, que a relação de funcionários acostados no mov. 1.52 demonstra a existência de cargos de administração da companhia, tais como supervisores, gerentes e auxiliares administrativos.

Com efeito, considerando que o conceito de “principal estabelecimento”, previsto pelo legislador como norte para competência da distribuição do pedido de recuperação judicial, repousa em análise empírica na maioria dos casos, tal situação poderá ser analisada *in loco* por meio de **perícia prévia** a ser realizada por profissional de confiança deste D. Juízo, a fim de que se averigue a existência do centro administrativo e principal estabelecimento do grupo.

Dessa forma, caso assim entenda conveniente este D. Juízo, as Requerentes, requerem a **designação de perícia prévia** para o fim de comprovar a existência de grupo econômico entre as empresas Requerentes, bem como constatar o principal estabelecimento do grupo nessa comarca de Guarapuava/PR.

II – RELAÇÃO DO GRUPO IBERKRAFT COM DEMAIS SOCIEDADES DA AÇÃO CAUTELAR DE MOV. 1.78 E 1.80





Com relação a suposta relação com as demais empresas, o Grupo Requerente informa que não há qualquer outra relação entre o Grupo Requerente e as demais empresas listadas no mov. 1.78 e 1.80 além de comercial.

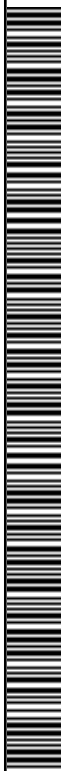
Conforme informado na exordial, o Grupo Iberkraft tem como sua principal cliente a empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., de maneira que, possui apenas relação comercial de fornecimento de produtos para a referida empresa.

A realidade é que, o Fisco, com o intuito de adimplir a qualquer custo seu crédito requereu, através de uma construção lúdica, por meio das Ações Cautelares (mov. 1.78 e 1.80) com pedidos liminares o reconhecimento de grande grupo econômico, tendo como base antiga participação do Sr. Gonzalo na Indústria Cataguases de Papel Ltda, a fim de responsabilizar solidariamente todas as empresas listadas, tal como as pessoas físicas ali mencionadas.

Porém, esse fato ocorreu há mais de dez anos, de maneira que não há qualquer outra relação do Grupo Iberkraft com a Indústria Cataguases, tendo o Sr. Gonzalo se desligado totalmente de qualquer relação societária com referida empresa há anos.

Nesse aspecto, se mostra importante informar que que as ações cautelares ainda não tiveram decisão definitiva de mérito, sendo apenas deferida, em caráter precário, a liminar *inaudita altera pars* para indisponibilidade de todos os ativos das empresas ali listadas.

Com efeito, o litisconsórcio nos processos de recuperação judicial decorre da aplicação harmônica do art. 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do código de processo Civil, *in casu*, o art. 113 do Código de Processo Civil.





Nessa linha, trata-se de um **litisconsórcio inicial**, pois a inclusão de mais uma parte no curso do processo além de ensejar um verdadeiro tumulto processual e, inclusive, a renovação de todos os prazos processuais que tenham o condão de gerar prejuízo a parte ingressante, resta claro que tal fato é **facultativo**, pois nem a Lei 11.101/2005, nem o Código de Processo Civil previram a **obrigação** de que duas ou mais empresas de um grupo econômico impetrem em conjunto sua recuperação judicial.

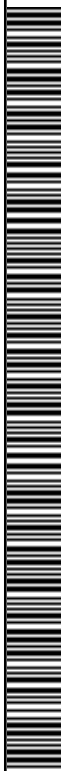
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de que há grupo econômico que abrange as recuperandas. Litisconsórcio ativo. Inobrigatoriedade. Autonomia jurídica que permanece. Inexistência de automática solidariedade entre as componentes do grupo. Não se vislumbra a existência de fraude contra credores, que, ademais, deve ser discutida em ação própria. Recurso desprovido” (TJ/SP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2067513-29.2015.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 20/05/2015)

No mesmo sentido o entendimento da Doutrina:

O primeiro aspecto significa que as devedoras poderiam ter optado pelo ajuizamento individual de ações de recuperação judicial, e estas seriam apreciadas e resultariam em provimento com efeito apenas as respectivas para as respectivas partes processuais. Há, portanto, um litisconsórcio facultativo¹

¹ Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal in “Processo Societário II”, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pg 754





Nesse sentido, nem mesmo a suposta alegação do Fisco acerca de confusão patrimonial com algumas das empresas do Grupo Requerente, seria capaz de incluir as outras empresas nesse pedido recuperacional, na medida em que padeceriam as outras empresas de requisitos processuais para tanto.

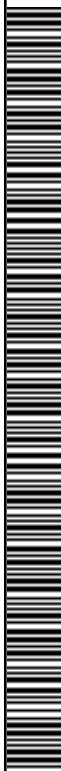
Ademais, ainda que se cogite acatar suposto argumento de que o Grupo Requerente exerce as mesmas atividades das outras empresas listadas no mov. 1.78 e 1.80, esse não deve prosperar, tendo em vista que a condição de empresas concorrentes ou prestadoras de serviços, ainda que exclusivas, não traduz a existência de grupo econômico.

Dessa forma, seja porque não há litisconsórcio necessário no Processo Recuperacional ou porque o Grupo Requerente não possui qualquer relação, além de comercial, reitera que seja deferido o pedido de para processamento da Recuperação Judicial tão somente das três empresas Requerentes, assim como reiteram o pedido de apreciação da liminar postulada no sentido de que seja determinado o imediato desbloqueado seus ativos e recebíveis, em razão de não possuir qualquer ligação com a Indústria Cataguases.

III – RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO

No tocante a determinação de que as Requerentes devem apresentar “*relação de bens particulares de todos os sócios controladores e administradores, complementando o documento acostado no evento 1.73*”, as Requerentes esclarecem que não possuem mais nenhum documento a ser juntado.

Isso porque, o único sócio, que figura como **pessoa física** das companhias é o Sr. Gonzalo Gallardo Diaz, e que também figura como administrador das mesmas.





Com efeito, conforme esclarecido nos tópicos acima, as empresas Ibersul e Iberkraft possuem como sócios o Sr. Gonzalo Gallardo Diaz e Indústrias Reunidas Irisa S/A, enquanto a Ibertrans tem como sócia a Iberkraft e a Indústrias Reunidas Irisa S/A.

Porém, o sócio administrador da empresa Indústrias Reunidas Irisa S/A também é o Sr. Gonzalo Gallardo Diaz, enquanto a outra sócia, é a empresa Armies Trading Corp., conforme trecho de ata de Assembleia Geral, ora transcrita.

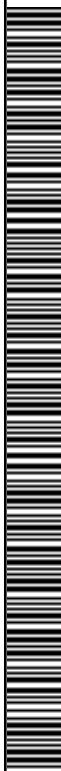
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente ata em livro próprio, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelo membro da mesa que presidiu os trabalhos e assinada por todos os presentes. (Ass.) Gonzalo Gallardo Diaz (Presidente da Mesa), Marlene de Fátima Curtis Zamparim (Secretária da mesa). Acionistas: Gonzalo Gallardo Diaz e Armies Trading Corp., representada por Marlene de Fátima Curtis Zamparim.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

Ademais, é importante salientar que a Sra. Marlene de Fátima Curtis Zamparim não figura como sócia do Grupo Iberkraft, nem possui qualquer poder de gestão do grupo. Consoante se denota das disposições contratuais, essa senhora possui poderes exclusivos e **específico, tão somente para representar a sociedade perante Autoridades Certificadoras habilitadas para emissão de Certificado Digital.**

Assim, por não haver mais nenhuma declaração de bens a ser juntada, além de acreditar que todas as determinações requeridas por esse D. Juízo tenham sido atendidas, permanecem as Requerentes disponíveis para atender e esclarecer quaisquer outros eventos necessários, assim como reiteram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO IBERKRAFT.





IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

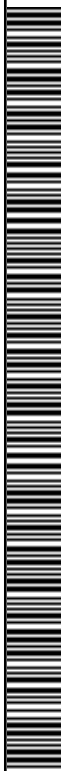
Por último, as Requerentes ressalvam a ausência de inclusão de débitos fiscais em processo Recuperacional, justamente por disposição expressa do art. 187, do Código Tributário Nacional c/c art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Assim, o deferimento do processamento do presente processo recuperacional não afetará o direito de recebimento de crédito por parte das entidades federativas tributárias, salvo na hipótese de constrições que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário, conforme é de conhecimento notório, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica em fiscalização constante do Sr. Administrador Judicial, pessoa de confiança a ser nomeado pelo MM. Juízo recuperacional, de maneira que esse auxiliar do juízo poderá exigir das Recuperandas ou de seu administrador quaisquer informações, por previsão expressa do art. 22, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 11.101/2005; além de ter a obrigação de apresentar mensalmente relatório mensal de atividades das Recuperandas, tal como previsto no mesmo art. 22, inciso II, alínea 'c'.





Dessa forma, o Grupo Requerente passará por fiscalização constante, inclusive a respeito de todas as operações que efetuarem, o que poderá significar um alento para o Fisco, que suspeita de atos fraudulentos por parte da administração.

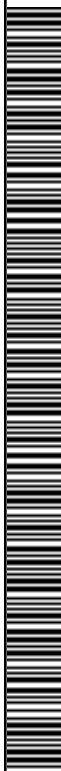
Ademais, o próprio art. 66, da Lei nº 11.101/2005 veda a alienação ou oneração de bens do ativo permanente das Requerentes, conforme segue:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Nesse aspecto, o deferimento desse pedido recuperacional também beneficiária todos os credores do Grupo Requerente, sejam eles concursais ou não, na medida em que qualquer suspeita de deflagração patrimonial será coibida, inclusive com incidência de crime falimentar.

E, ainda que se cogite possível falência do Grupo Requerente, o que se admite apenas por argumento, os créditos Tributários e Extraconcursais terão preferência no recebimento de seu crédito, o que também não prejudicará a eles.

Portanto, por todos os aspectos que se analise, verifica-se que o deferimento para processamento da recuperação beneficiará não somente o Grupo Requerente, mas também toda a coletividade de credores das Peticionantes, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial.





V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Requerentes, por acreditarem que todas as determinações exigidas por esse MM. Juízo tenham sido atendidas, requerem o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como pugnam pelo deferimento de pedido de tutela de urgência para o fim de desbloquear os ativos e recebíveis do Grupo Iberkraft, para os fins colimados em Direito.

Termos em que,

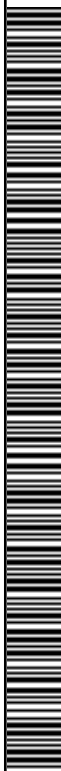
P. Deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548

OAB/PR 69.438





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
GUARAPUAVA/PR**

Processo nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

**IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA E
OUTRAS**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos de seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em curso perante esta E. Vara e respectivo
Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., informar que, por
escusável lapso, acostou no mov. 63, petição incorreta.

Dessa maneira, as Requerentes requerem que se torne sem
efeito e seja desconsiderada petição acostada no mov. 63, de maneira que
juntará em seguida, petição correta para cumprimento do quanto determinado
no mov. 56, para os fins colimados em Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2019.

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548

OAB/PR 69.438





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
GUARAPUAVA/PR**

Processo nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

**IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA E
OUTRAS**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos de seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em curso perante esta E. Vara e respectivo
Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao r.
despacho de mov. 67.1, requerer a juntada de certidão criminal do sócio
controlador nas comarcas onde as empresas possui sede e filial, para os fins
colimados em Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2019.

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548

OAB/PR 69.438





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
GUARAPUAVA/PR**

Processo nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

**IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA E
OUTRAS**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos de seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em curso perante esta E. Vara e respectivo
Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao r.
despacho de mov. 73.1, expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente, em atendimento ao r. despacho de mov. 73.1,
as Requerentes requerem a juntada do relatório elaborado pelo escritório
VILARDI ADVOGADOS (patronos) responsáveis pela defesa do Sr. Gonzalo
Gallardo Diaz, nos autos da ação penal nº 0003547-47.2010.8.26.0083.

Nesse passo, salienta-se, apenas a título de esclarecimento,
que a acusação foi inicialmente rejeitada pelo Juízo da Vara Única de Aguai,
e, em que pese o Ministério Público ter obtido parcial provimento em seu
recurso, a denúncia só poderá prosseguir em caso de outros fundamentos de
prova, portanto, na sobredita ação o Sr. Gonzalo Galhardo Diaz é apenas
investigado.

Aliás, *data permissa vênia*, o art. 48, IV da LRF, trata da
impossibilidade de ser deferida a recuperação judicial requerida por
empresário condenado por **crime falimentar**. **O que não é o caso em
comento!**





In casu, o intuito do legislador, ao elaborar este inciso, tem o condão apenas de fazer com que os atos anteriores praticados pelos “*empresários, administradores ou sócios controladores*” tenham sua devida importância na avaliação dos Magistrados para que, ao analisar os documentos acostados aos autos, possa deferir ou não, o processamento do pedido recuperatório.

Portanto, renovando-se a vênia, a Lei de Recuperação e Falência é bastante restritiva, pois se analisarmos a aplicação prática do inc. IV do art. 48 da LRF, há necessidade de haver *condenação* (sentença transitada em julgado) **por crime, repisa-se, falimentar**, o que pressupõe estado de falência ou interpretação de recuperação judicial anterior ao atual pedido.

Por fim, é importante ressaltar que as Requerentes estão no limbo existente entre a distribuição e o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, tal circunstância alça as Requerentes uma situação que gera desconfiança e receio por parte de fornecedores e parceiros comerciais, dado que, muito embora tenha exposto através do pedido de recuperação judicial o difícil [mas, transitório] momento financeiro que vivenciam, estas não conseguem dar a necessária segurança a terceiros de que o processamento do beneplácito já tenha sido deferido.

Assim, as Requerentes requerente a juntada do relatório elaborado pelo escritório VILARDI ADVOGADOS (patronos) responsáveis pela defesa do Sr. Gonzalo Gallardo Diaz, nos autos da ação penal nº 0003547-47.2010.8.26.0083, bem como reiteram a necessidade de deferimento do presente pedido recuperacional, em especial no que se refere ao pedido liminar formulado na inicial, tendo em vista que, conforme constatado pelo próprio técnico, as Requerentes encontram-se





em grave dificuldade financeira, especialmente pelos bloqueios realizados nas Ações Cautelares noticiadas na exordial.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

OAB/SP 220.548

OAB/PR 69.438

